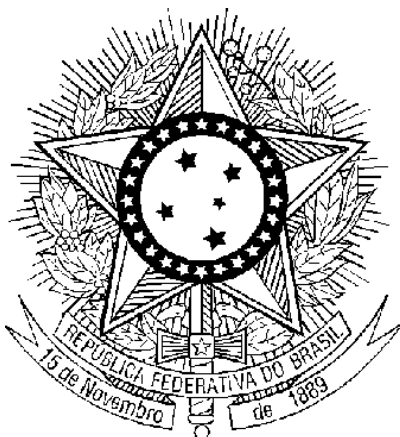


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.932-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 300/2007
OFÍCIO Nº 150/2007 - SF

Acrescenta dispositivos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que especifica; acrescenta o art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LAEL VARELLA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. ALÊ SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito a todo o período de licença previsto neste artigo.

§ 6º O período de licença-maternidade será aumentado de 60 (sessenta) dias em caso de:

I – nascimento múltiplo;

II – nascimento prematuro;

III - nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave, que demande, em consequência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém-nascido em circunstâncias normais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-B:

“Art. 71-B. O salário-maternidade é devido por mais 60 (sessenta) dias em caso de:

I – nascimento múltiplo;

II – nascimento prematuro;

III - nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave, que demande, em consequência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém-nascido em circunstâncias normais.”

Art. 3º As despesas decorrentes da extensão da licença-maternidade, prevista nesta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento da seguridade social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho

Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

.....

Seção V
Da Proteção à Maternidade

.....

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.*

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.*

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.*

§ 5º (VETADO)

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
Seção V
Dos Benefícios

.....
Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até um (1) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

** § único acrescido pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003.*

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003.*

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

** Primitivo § único renumerado pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003.*

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.

** § 3º acrescido pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.932, de 2008, do Senado Federal, modifica a licença e o salário maternidade.

A proposição altera a legislação trabalhista a fim de aumentar o período de licença maternidade em caso de “nascimento múltiplo; nascimento prematuro;

nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave, que demande, em consequência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém-nascido em circunstâncias normais”.

O período de 120 dias de licença maternidade, nesses casos, é acrescido de 60 dias.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, também é alterada, sendo introduzido novo artigo para dispor que o salário-maternidade é devido por mais 60 dias nos casos acima mencionados, que justificam o aumento do período da licença maternidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal e submetido à revisão da Câmara através do qual são ampliados os períodos de licença à gestante e de percepção do benefício salário-maternidade em 60 dias para os casos de nascimento múltiplo; nascimento prematuro e nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave.

Em todos esses casos há necessidade da presença, por um prazo maior, da mãe junto à criança, ou às crianças, que demandam cuidados especiais e dedicação integral.

Nesse sentido, a proposição do Senado visa aperfeiçoar as normas vigentes, que dispõem sobre a licença maternidade de 120 dias, bem como sobre o recebimento de salário durante esse período.

Para proteger a maternidade, a mulher tem garantido o seu emprego, bem como a licença e a remuneração durante o período de afastamento. Tais medidas visam proteger não apenas a trabalhadora, mas, principalmente, a criança e a família.

Não são diferenciadas, no entanto, situações mais complexas relacionadas ao parto e que demandam maior período de cuidados maternos. Assim, no caso de nascimento de gêmeos ou até de quíntuplos, a alteração da vida familiar é imediata e é necessário mais tempo para a adaptação. Vários casos de nascimentos múltiplos são também prematuros, que exigem maior dedicação.

Além disso, caso a criança seja portadora de uma doença ou malformação grave, os cuidados e a atenção materna são fundamentais, às vezes, para a própria sobrevivência da criança.

A proteção à maternidade prevista no projeto significa a proteção à criança e à infância.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.932, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.932/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.932, de 2008, de autoria do Nobre Senador Eduardo Azeredo pretende acrescentar sessenta dias ao atual prazo de licença-maternidade, que é de cento e vinte dias, no caso de nascimento múltiplo, prematuro ou de criança portadora de doença ou malformação grave. Para tanto, propõe alteração à legislação trabalhista, bem como à legislação previdenciária para assegurar o recebimento do salário-maternidade por todo o período da licença.

Em sua justificativa, o autor alega que os casos em que se propõe a extensão da licença demandam tratamento especial e, neste sentido, a presença materna torna-se ainda mais indispensável do que em circunstâncias normais de gestação ou nascimento. Argumenta, também, que diversos países já reconhecem essa necessidade e adotam regras específicas para casos como esses.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família. Quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovou o Projeto de Lei em análise, nos termos do parecer apresentado pelo relator da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O salário-maternidade, que visa assegurar a manutenção do rendimento da trabalhadora durante seu período de licença à gestante, é uma importante garantia do seguro social.

Inicialmente, esse benefício foi assegurado apenas para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, nos termos da redação original do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

No entanto, tal garantia, pela importância que representa não somente para a trabalhadora, mas principalmente para as crianças do país, que podem contar com a atenção integral de sua mãe nos primeiros meses de vida, foi estendida em 1994 para a segurada especial e, por fim, em 1999, para as contribuintes individuais e seguradas facultativas, passando a abranger todas as categorias da Previdência Social.

Em 2002, a legislação evoluiu no sentido de garantir o direito ao salário-maternidade, também, à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, com período que varia de 120, 60 ou 30 dias, conforme idade da criança.

Com a edição da Lei nº 11.170, de 9 de setembro de 2008, foi criado o Programa Empresa Cidadã, destinado a incentivar que as empresas prorroguem a licença-maternidade por mais 60 dias, mediante dedução da remuneração integral paga durante esse período. No entanto, cabe registrar que tal medida é opcional e abrange apenas as empresas tributadas com base no lucro real, deixando de beneficiar a maior parte das trabalhadoras desse país que tem vínculo com empresas que se enquadram no regime de tributação do Simples.

Entendemos que a proposição ora relatada se coaduna com a tendência observada de aperfeiçoar a garantia da licença maternidade, ao reconhecer que certas condições de gestação e nascimento demandam tratamento especial. É inquestionável o benefício que se tem com a presença da mãe por mais 60 dias, além dos 120 dias já assegurados pela legislação trabalhista e previdenciária, junto aos seus filhos de gestação múltipla, filhos prematuros ou crianças com doença ou malformação grave.

No caso de gestação múltipla, a presença da mãe por maior período em casa poderá suprir, em parte, as horas que não pode dedicar-se integralmente a uma das crianças, por ter que dividir seu tempo entre dois, três ou mais filhos recém-nascidos.

Quanto às crianças prematuras ou crianças portadoras de doença ou malformação grave, o acompanhamento permanente da mãe nos primeiros meses de vida, propicia melhora inegável no desenvolvimento do bebê.

Por fim, há que se ressaltar a recomendação médica do aleitamento materno exclusivo pelo período de seis meses, como forma de assegurar maior saúde às crianças. Em geral, nos casos de que se trata, a saúde da criança é mais debilitada e, portanto, a presente proposição poderá assegurar o aleitamento

materno nos termos da recomendação médica.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.932, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado LAEL VARELLA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.932/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Andre Zacharow, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Lael Varella, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Waldemir Moka, Antonio Carlos Chamariz, Camilo Cola, Dr. Nechar, Fátima Pelaes e Paes de Lira.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.932, de 2008, de autoria do Senado Federal, visa acrescentar dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e à Lei nº 8.213, de 1991, que trata do plano de benefícios da previdência social. O acréscimo tem por finalidade prorrogar em mais sessenta dias a licença e o benefício salário-maternidade nos casos de nascimento múltiplo, nascimento prematuro, ou nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave.

O autor da proposição no Senado Federal, Senador Eduardo Azeredo, justifica que as três hipóteses elencadas na proposição tornam a presença materna ainda mais indispensável. Em tais casos, é indiscutível que existe a necessidade de que a mãe permaneça por maior tempo com seu filho, quer em razão de maior atenção a ser dispensada, quer em razão da maior fragilidade dos recém-nascidos.

Quanto ao custeio, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal acrescentou dispositivo à proposição de forma a incluir norma de vigência, de modo que a lei produza efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação (art. 4º).

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público- CTASP, à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, a esta Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, com apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD). Durante tramitação na CTASP e CSSF o projeto foi aprovado.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – VOTO

O projeto de Lei nº 2.932, de 2008, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

As implicações orçamentárias e financeiras do projeto de lei decorrem da extensão do pagamento do salário-maternidade por mais 60 dias, nos casos de nascimento múltiplo, nascimento prematuro, ou nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave. Atualmente o pagamento do salário-maternidade a cargo do Regime Geral de Previdência Social é concedido por um período de 120 dias e é integralmente suportado pela União.

A fim de subsidiar a análise, foi solicitado ao Ministério da Previdência Social – MPS, já em 2011, informações quanto à estimativa de impacto decorrente da alteração objetivada pelo projeto de lei em questão. Em resposta, o MPS, por meio da Nota Técnica SPPS/MPS nº 25/2011, de 18 de agosto de 2011, informou que, se a alteração proposta pelo PL nº 2.932 estivesse em vigor em 2009, a despesa adicional da Previdência Social seria de R\$ 111,11 milhões naquele ano e apresentaria um crescimento anual de R\$ 13,1 milhões. Dessa informação, infere-se que a aprovação da matéria implicaria uma despesa adicional, já em 2020, da ordem de R\$ 255,21 milhões.

Em casos de aumento de despesa, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se insere as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em sentido semelhante, o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO 2019 (Lei Nº 13.707, de 14 de agosto de 2018) determina, em síntese, que os projetos de lei, decretos legislativos e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de

despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal - CF, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Detenhamo-nos, agora, nos arts. 3º e 4º do projeto de lei em questão. O art. 3º esclarece que as despesas decorrentes da extensão da licença-maternidade correrão à conta das dotações próprias do orçamento da seguridade social. O art. 4º disciplina que a lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação. Ou seja, ambos os artigos transferem para o Poder Executivo a responsabilidade pela indicação da fonte de custeio.

Mas não deve ser assim. Se assim fosse, bastaria que todos os projetos de lei que transitam nesta Casa e que aumentam despesas contivessem redação semelhante à dos artigos 3º e 4º da proposição em análise, para terem sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira demonstrada. Certamente os cofres públicos não teriam capacidade para suportar o pagamento de tamanhas despesas.

Ratificando tal posicionamento, o § 4º do art. 114 da LDO 2019 disciplina que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Como se percebe a LDO e a LRF exigem estimativas do impacto orçamentário e financeiro, bem como indicação de fonte de recurso correspondente no nascedouro da despesa, ou seja, quando da sua criação ou majoração, tudo dentro de uma ótica de responsabilidade fiscal.

Considerando que nenhuma das exigências da LDO, LRF e CF foram cumpridas pelo projeto de lei em análise, não temos alternativa senão a de considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro

Em face do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 2.932, de 2008.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.932/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alê Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Vinicius Farah - Vice-Presidente, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Walter Alves, Aliel Machado, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Fred Costa, Idilvan Alencar, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
